



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/31 (CONTJOR-NET)

Queixa de André Carvalho Ramos contra a publicação Página Um por alegada falta de rigor informativo e por violação do direito ao bom nome e reputação em peça publicada a 16 de outubro de 2024, com o título “‘Faroeste na Imprensa’: Comissão já tirou carteira a jornalistas por incompatibilidades, mas não toca no ‘peixe graúdo’”

Lisboa
29 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/31 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de André Carvalho Ramos contra a publicação *Página Um* por alegada falta de rigor informativo e por violação do direito ao bom nome e reputação em peça publicada a 16 de outubro de 2024, com o título “‘Faroeste na Imprensa’: Comissão já tirou carteira a jornalistas por incompatibilidades, mas não toca no ‘peixe graúdo’”

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 22 de outubro de 2024, uma queixa subscrita pelo jornalista André Carvalho Ramos (doravante, Queixoso) contra a publicação *Página Um* (doravante, Denunciado) por alegada falta de rigor informativo, assim como por violação do direito ao bom nome e reputação, em peça publicada a 16 de outubro de 2024, com o título: “‘Faroeste na Imprensa’: Comissão já tirou carteira a jornalistas por incompatibilidades, mas não toca no ‘peixe graúdo’”.
2. O Queixoso foi convidado pela ERC, por ofícios de dias 8 e 21 de novembro de 2024, a suprir as deficiências do requerimento inicial, designadamente a falta de assinatura e também para concretizar o conteúdo da queixa, nos termos dos artigos 102.º, n.º 1, alíneas b) e e), e 108.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.
3. O Queixoso respondeu, nos dias 19 e 28 de novembro de 2024, tendo suprido as deficiências detetadas na análise preliminar da queixa.
4. Alega o Queixoso que «(...) o referido artigo contém alegações infundadas que [o] associam publicamente a situações de incompatibilidade, impunidade, sugerindo uma convivência com práticas jornalísticas ilícitas pelos órgãos titulares como a CCPJ.»

5. Considera que o Denunciado, para além de atentar contra o seu bom nome e reputação, «(...) com referências como “peixe graúdo” (...)», não cumpriu igualmente com o seu dever de contraditório.
6. Afirma que «(...) se tivesse havido contraditório, a jornalista saberia que à data da publicação do artigo [o Queixoso] já não fazia parte [do curso referido na peça] e que não [é] formador, mas sim docente».
7. Diz também que «(...) o Estatuto do Jornalista permite a atividade de docente e o planeamento que tinha efetuado para este curso correspondia às recomendações da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (...), sendo precisamente essa a razão da [sua] participação (...)».
8. Conclui pedindo à ERC que «(...) adote medidas para reparar a [sua] honra e bom nome como a emissão de uma nota de esclarecimento pública com o objetivo de assegurar o cumprimento da lei».

II. Oposição

9. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado respondeu, a 17 de dezembro de 2024.
10. Alega que «(...)” ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem” não é obrigar o jornalista, na elaboração da notícia, a ter de ouvir individualmente todas as pessoas que são referidas – no caso em apreço, além de André Carvalho Ramos, são referidos os nomes de mais 29 jornalistas».
11. Considera que o que está subjacente à norma «(...) é a necessidade de o jornalista auscultar as partes com interesses atendíveis, e assim se fez, citando mesmo a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), já sem referir a própria ERC

que, sobre esta matéria, tem já tomado diversas posições, a solicitações diversas do Página UM».

12. Mais disse que «[n]ão devendo, e não desejando, o Página UM revelar à ERC com quem mais falou sobre esta matéria – e ouvir não significa obrigatoriedade de escrever, antes significa que o jornalista deve procurar confirmar mais informação – sempre se pode adiantar que, no caso concreto [do Queixoso], foram ouvidas diversas fontes, quer jurídicas quer da área do ensino, sobre o enquadramento do curso de especialização em media training co-organizado pela Universidade Europeia e pela empresa de consultadoria GCIMEDIA Group».
13. Quanto à alegação do Queixoso de que «à data da publicação do artigo (...) já não fazia parte [daquele] curso», responde dizendo que «(...) a notícia do Página UM é de 16 de outubro p.p., e o tal curso estava agendado para Novembro. Porém, apesar disso, e estando a decorrer o mês de dezembro, certo é que o nome de André Carvalho Ramos continua associado ao curso (...)».
14. Em relação ao que diz o Queixoso, de que não é formador, mas sim docente, diz o Denunciado que lhe foi garantido por «(...) duas fontes abalizadas [que] para alguém ser formalmente reconhecido como professor universitário, deve cumprir os requisitos do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) no ensino superior público ou os regulamentos internos das universidades privadas. Isto implica um vínculo formal com a instituição universitária; qualificações académicas adequadas; e exercício de docência em cursos que fazem parte do sistema oficial do ensino superior (licenciaturas, mestrados, doutoramentos, pós-graduações reconhecidas com ECTS)».
15. Defende o Denunciado que no curso em causa «(...) não são atribuídas quaisquer unidades de ECTS, pelo que não estamos perante um curso que atribua o estatuto de professor a quem leciona, sendo que se está perante evidentes casos de formadores de media training (...)».

16. Defende ser evidente que o Queixoso «(...) seria formador de media training, recebendo uma remuneração, algo que pode constituir uma violação do Estatuto do Jornalista».
17. Assim, alega que «(...) procurou “a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos que se ocupem”, para confirmar dados constantes de um site de uma ação de formação/curso de media training organizado por uma universidade privada e uma empresa de consultoria de comunicação, não se vê como se pode exigir auscultar um dos 30 jornalistas referidos no artigo do Página UM».
18. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

III. Audiência de conciliação

19. No termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foram as partes convocadas para a audiência de conciliação, não se tendo a mesma realizado por indisponibilidade manifestada pelo Queixoso.

IV. Descrição da peça

20. A 16 de outubro de 2024, a publicação periódica *online* de informação geral *Página Um* publicou a peça “‘Faroeste na Imprensa’: Comissão já tirou carteira a jornalistas por incompatibilidades, mas não toca no ‘peixe graúdo’”, com edição na secção “Exame” e associada aos temas: “Imprensa”, “Destaque Notícias”.
21. A peça é assinada por jornalista do *Página Um* e tem o seguinte *lead*:

«Nos últimos dois anos, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) retirou a carteira a nove jornalistas, mas na sua ação sancionatória tem deixado

escapar o ‘peixe graúdo’. Os jornalistas que trabalham ou colaboram em grandes grupos de comunicação social têm uma espécie de imunidade, e não sofrem sanções ou penalizações mesmo quando exercem actividades absolutamente incompatíveis com a profissão. Este é um cenário de uma ‘terra com leis enviesadas’, onde o exercício da profissão sem carteira profissional até é o menor dos ‘crimes’. Por exemplo, há um pivot da CNN que se orgulha de ser dono de uma empresa de consultoria em comunicação e de fazer media training para a Força Aérea. Há jornalistas a trabalhar em empresas ou agência de comunicação e conteúdos comerciais. Outros tantos dão formação em ‘media training’ ou ensinam a escrever ‘press releases’ e a saber ‘apresentar um produto’, como faz uma das mais mediáticas jornalistas da RTP. E há ainda directores e jornalistas a executar contratos comerciais. E isto é o que se mostra visível. O PÁGINA UM revela aqui quem são e como tudo isto é feito nas ‘barbas’ da CCPJ e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que pouco ou nada fazem neste ‘faroeste’ em que se transformou o sector do Jornalismo em Portugal.»

22. São referidos vários jornalistas, em diferentes circunstâncias relativamente à situação profissional.
23. Tendo o *site* da CCPJ como fonte, no início da peça são nomeados aqueles que viram a carteira profissional ser-lhes retirada em 2023 e parte de 2024¹, e que a publicação apelida de “peixe miúdo”, isto é, «os jornalistas que trabalham em publicações de menor dimensão ou especializadas, e sobretudo os jornalistas mais jovens que são “enviados” pelas chefias para fazerem trabalhos incompatíveis».
24. Em contraposição, são nomeados aqueles que a publicação apelida de “peixe graúdo” ou “tubarões”, e que, segundo se alega, escapam à intervenção da CCPJ «mesmo que publicamente assumam actividades incompatíveis».

¹ Diz-se que o número varia entre oito e nove profissionais, consoante a data de acesso aos dados.

25. Neste caso são nomeados 21 jornalistas, e entre eles, alega-se, há jornalistas sem carteira profissional, com empresas de comunicação e *media training*, no ensino/formação em área incompatíveis, a fazer consultoria de comunicação e a prestar serviços, a fazer formação em *media training*, a elaborar conteúdos comerciais ou a executar contratos feitos pelos departamento de *marketing*.
26. Sem apresentar nomes, é ainda referida a existência de jornalistas que prestam serviços de comunicação e produção de conteúdos empresariais e de produtores de conteúdos e relações públicas que se apresentam publicamente como jornalistas sem terem a devida habilitação profissional.
27. Entre os vários profissionais mencionados, o *Página Um* refere o Queixoso. Fá-lo nos seguintes moldes:

«Num outro caso, o jornalista André Carvalho Ramos (CP 6177), da CNN Portugal e da TVI, que fez parte da equipa do programa Ana Leal (agora na CMTV), é um dos formadores no Curso de Especialização em Media Training da Universidade Europeia/Grupo GCIMedia, que começa no próximo mês de Novembro. Também é formadora neste curso a jornalista Patrícia Matos (CP 5341), da Medialivre (Now) e ex-pivot da TVI. O estatuto de formador nestas condições não confere nenhuma categoria de professor, mesmo realizando-se numa universidade, porque se trata de consultoria de comunicação.

Na verdade, este curso com André Carvalho Ramos e Patrícia Matos é dirigido à formação de gestores e executivos, sendo realizado em parceria com o GCIMEDIA Group, um grupo da área de comunicação e relações com a imprensa. Os líderes da GCI coordenam e participam como formadores no curso, como é o caso de Pedro Costa, filho do ex-primeiro-ministro António Costa. O membro da comissão política nacional do PS é o actual director-geral da GCI, onde lidera “em particular a área de comunicação institucional”. André Gerson, CEO da GCI é um dos dois coordenadores

do curso e Bruno Baptista, presidente do grupo de comunicação, é outro dos formadores.

O curso da Universidade Europeia/Grupo GCIMedia em questão promete “reforçar competências essenciais ao desenvolvimento profissional no mercado da comunicação”, e dando a possibilidade aos participantes de poderem “progredir nas carreiras de comunicação, relações-públicas ou similar”. Entre as saídas profissionais consta ainda “integrar empresas de comunicação, agências de relações-públicas, departamentos de comunicação externa e outros em que o media training pode ser uma mais-valia”.»

28. É editada uma fotografia do jornalista com a legenda: «André Carvalho Ramos (CNN) e Patrícia Matos (Now) [em fotografia contígua] são formadores num curso de Media Training da Universidade Europeia e da empresa de comunicação e consultoria Grupo GCIMedia, que tem como director-geral Pedro Costa, membro da comissão política nacional do PS e filho do ex-primeiro-ministro, António Costa.»
29. Na construção da peça, o *Página Um* recorre a informação disponibilizada nas redes sociais dos jornalistas visados, nos *sites* das universidades ou das entidades/empresas que promovem os cursos em causa, nos *sites* de órgãos de comunicação social, no portal para publicação de atos societários relativos às empresas envolvidas.
30. A CCPJ também é fonte de informação, seja com a consulta dos dados sobre a cassação de títulos profissionais e outras medidas sancionatórias (cf. ponto 23), seja com a consulta da recomendação sobre *media training* ou com o questionamento direto desta entidade sobre eventuais diligências de fiscalização e sanções em casos de jornalistas envolvidos em formação naquela área. Diz o *Página Um* que esta consulta direta foi realizada em setembro de 2024, já em fase de investigação da matéria.

V. Análise e fundamentação

31. Na queixa ora em análise alega-se que o *Página Um* não cumpriu o dever de contraditório, inobservando as exigências de rigor informativo, o que atentou contra o direito ao bom nome e reputação do Queixoso.

32. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, às alíneas a) e d) do artigo 8.º e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

a) Questão prévia

33. Nos termos do artigo 55.º e 56.º dos Estatutos da ERC, apenas estão previstos no procedimento de queixa dois momentos para apresentação de factos pelas partes, que são o momento da apresentação da queixa e o momento da apresentação da oposição.

34. No presente processo verificou-se que o Queixoso fez aditamentos à queixa, após o prazo legal previsto para o efeito, pelo que esses aditamentos não foram tidos em consideração na presente análise.

35. Adicionalmente, a pedido do Denunciado, na oposição apresentada no presente processo, e nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, foi a oposição remetida, no dia 23 de dezembro de 2024, para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, por, eventualmente, poder conter matéria da competência daquela entidade.

b) Do rigor informativo

36. A queixa do jornalista André Carvalho Ramos contra a publicação periódica *Página Um* incide na peça: “‘Faroeste na Imprensa’: Comissão já tirou carteira a jornalistas

por incompatibilidades, mas não toca no ‘peixe graúdo’”, publicada a 16 de outubro de 2024.

37. O Queixoso acusa a peça de conter alegações infundadas sobre a sua situação profissional e acusações abusivas relativamente a uma alegada situação de incompatibilidade e impunidade. A sua não auscultação enquanto parte com interesse atendível na matéria tratada é objeto de contestação.
38. Considerando que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome (...)»², importa aferir se a peça do *Página Um* observa os requisitos intrínsecos ao exercício da atividade jornalística.
39. A peça é de natureza interpretativa e centra-se na exposição da situação de vários jornalistas que, segundo a análise do *Página Um*, estariam a exercer funções incompatíveis com a atividade jornalística e sem que lhes fosse aplicado qualquer tipo de sanção ou penalização por parte da CCPJ.
40. Deverá enfatizar-se que a peça jornalística aborda uma matéria com evidente interesse público e jornalístico, reconhecendo-se relevância ao escrutínio da atuação dos profissionais da comunicação social e à aferição de eventuais desvios no exercício da atividade jornalística.
41. Tal como qualquer campo ou ator sujeito ao crivo da comunicação social, também esta se deve deixar escrutinar, seja por entidades externas ou por agentes do meio, em prol de uma maior transparência e responsabilização dos seus atores sociais.
42. André Carvalho Ramos, o agora Queixoso, está entre os vários profissionais acusados de incumprimento do regime de incompatibilidades. No caso, por constar como formador num curso de especialização em *media training* da Universidade Europeia

² Cf. artigo 3.º da Lei de Imprensa - Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

em parceria com o Grupo GCIMedia (que se diz ter como diretor-geral Pedro Costa, membro da comissão política nacional do Partido Socialista e filho do ex-primeiro-ministro), a iniciar em novembro de 2024. Ainda que decorra numa universidade, a peça conclui que o estatuto de formador do curso não confere a categoria de professor universitário ao jornalista, porque se trata de “consultoria de comunicação”.

43. O jornalista apresenta uma versão diferente dos factos, negando as acusações. Alega que aquando da publicação da peça já não fazia parte do curso, tendo cancelado a sua participação por motivos pessoais, e que não seria formador mas docente, atividade permitida no Estatuto de Jornalista. Acrescenta que o planeamento que tinha preparado correspondia às recomendações da CCPJ e que não seria “consultoria de comunicação” por lhe faltar competência para o efeito, dada a sua formação de base.
44. Está-se, portanto, perante argumentos e explicações suscetíveis de alterar a perceção dada pela leitura da peça do *Página Um* de uma indiscutível implicação do jornalista numa alegada situação de irregularidade profissional e de impunidade.
45. Dada a questão controvertida, não se pode acompanhar o argumento do Denunciado, na sua oposição, de que não teria de ouvir individualmente o jornalista em causa (ou os demais mencionados), bastando-lhe a audição de outras fontes de informação, nomeadamente jurídicas e da área do ensino relativamente ao enquadramento do curso de especialização em *media training* da Universidade Europeia/Grupo CGIMedia.
46. Ora, não se pode ignorar que a peça associa um conjunto de elementos bastante negativos e críticos à conduta dos jornalistas visados, entre eles o Queixoso, pelo que, mesmo estando em causa um elevado número de profissionais, ou talvez mesmo por isso, seria imprescindível dar-lhes a possibilidade de apresentar a sua perspetiva dos factos.

47. A auscultação dos jornalistas – e, em especial, daqueles particularmente visados na peça – daria ao leitor uma compreensão mais clara e abrangente do fenómeno e do porquê da opção individual por práticas alegadamente contrárias aos princípios ético-legais da profissão.
48. Assim, reiterando o interesse público e jornalístico da temática noticiada, entende-se, porém, que a publicação não deu cumprimento ao «dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», conforme estabelece a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

c) Do direito ao bom nome e reputação

49. Deve analisar-se se, ao não dar a possibilidade de o visado manifestar os seus argumentos sobre factos potencialmente negativos a ele associados, tal foi suscetível de lesar de modo desproporcionado o seu direito ao bom nome e reputação.
50. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)». O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»³.
51. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação –, sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao

³ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).

52. No caso em apreço, a peça pretende denunciar um alegado conflito de interesses, que envolveria o Queixoso, entre a sua prática jornalística e a participação, como formador, em cursos de especialização em *media training*.
53. Conforme descrito, a peça contém imputações que de modo objetivo são potencialmente lesivas do bom nome e reputação do Queixoso, não tendo o mesmo tido a possibilidade de expressar a sua posição.
54. Em face de uma peça jornalística suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve garantir-se a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
55. Neste ponto em concreto, conclui-se que a peça, ao não garantir o direito ao contraditório, não se manteve dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, lesando de forma desproporcionada direitos pessoais do Queixoso.

VI. Deliberação

Tendo analisado a queixa do jornalista André Carvalho Ramos contra a publicação periódica *online* *Página Um*, relativa à peça “‘Faroeste na Imprensa’: Comissão já tirou carteira a jornalistas por incompatibilidades, mas não toca no ‘peixe graúdo’”, publicada a 16 de outubro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do

artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer que a matéria noticiada pelo *Página Um* se reveste de interesse público e jornalístico;
2. Verificar, apesar disso, o incumprimento do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, uma vez que não se conferiu a possibilidade ao Queixoso para exercer o contraditório, o que seria imprescindível considerando que é um dos jornalistas diretamente visados na peça, associando-o a uma atividade incompatível com a sua prática profissional;
3. Concluir ainda que, ao não possibilitar o exercício do contraditório, a peça não se manteve dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, lesando-se de forma desproporcionada direitos pessoais do Queixoso, designadamente o seu direito ao bom nome e reputação;
4. Em consequência, insta-se a publicação periódica *online* *Página Um* ao cumprimento do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupe, respeitando os limites à liberdade de imprensa que decorrem do artigo 3.º da Lei da Imprensa.

Lisboa, 29 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola